



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha

1

Terça-feira • 21 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 2517

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha publica:

- **Decreto Nº 906, de 21 de janeiro de 2020** - Dispõe sobre a nomeação e composição da Comissão Responsável por Instauração, Instrução e Julgamento de Processos Administrativos para apuração de responsabilidades e futuras aplicações de penalidades a fornecedores e/ou prestadores de serviços no âmbito do município de Barra do Rocha, e dá outras providencias.
- **Instrução Normativa Nº 001/2020, de 17 de janeiro de 2020** - Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito da Administração Pública do Município de Barra do Rocha.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

DECRETO Nº 906, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO RESPONSÁVEL POR INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E FUTURAS APLICAÇÕES DE PENALIDADES A FORNECEDORES E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1992;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 10.520/2012;

CONSIDERANDO, o disposto na Instrução normativa nº 001/2020 expedida pelo Controle Interno do Município de Barra do Rocha;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os seguintes membros para compor a comissão responsável por instaurar, instruir e julgar os processos administrativos para apuração de responsabilidades e futuras aplicações de penalidades a fornecedores e prestadores de serviços no âmbito do Município de Barra do Rocha que passa a ter a seguinte composição.

PRESIDENTE:

Eliane Regina de Almeida Costa (*Secretaria de Administração*);

VICE- PRESIDENTE:

Jailson do Nascimento Braga de Oliveira (*Sec. De Adm. - Setor de compras*);

MEMBRO

Huryck Marinho Simões (*Controle Interno*);

MEMBRO

Marcelo de Oliveira Lima (*Setor de Licitações*);

MEMBRO

Smailly Cristian Costa Oliveira (*Sec. De Adm. – Fiscal de contratos*);

Art. 2º - Caberá ao presidente da comissão em tela, de ofício ou por motivação de qualquer membro do poder público municipal de Barra do Rocha, instaurar a abertura de Processo Administrativo de que trata este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Art. 3º - Caberá à Procuradoria Jurídica a elaboração e expedição de comunicados e notificações extrajudiciais direcionadas aos fornecedores e prestadores de serviços alvo das apurações do processo administrativo que trata o presente Decreto.

Art. 4º - Todo e qualquer Processo Administrativo que trata este Decreto instaurado em desfavor de fornecedores ou prestadores de serviços que possuem contrato com o Município de Barra do Rocha será comunicado aos mesmos de forma escrita pela via de publicação em Diário Oficial do Município e encaminhada pela via de Correio na modalidade "AR", para que os mesmos, querendo, em respeito ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, apresentem as suas razões de defesa que serão analisadas e julgadas pela Comissão acima nominada.

Art. 5º - Caberá ao Gestor Municipal, após deliberação da Comissão acima nominada decretar a aplicação da sanção cabível levando em consideração a deliberação final da comissão.

Art. 6º - O Processo Administrativo aqui tratado seguirá o trâmite do modelo contido no Anexo Único deste decreto, sem prejuízos de adequações para atender ao caso concreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DE BARRA DO ROCHA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DE 2020.**

LUIS SERGIO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal de Barra do Rocha

ELIANE REGINA DE ALMEIDA COSTA
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

ANEXO ÚNICO DO DECRETO
Modelo de Trâmite do Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

C.J.P.A. Nº _____/2020
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO

Motivação:

**APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL/
POSSÍVEL APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE
SUSPENSÃO DE EMPRESA PARA LICITAR COM A
ADMINISTRAÇÃO**

BASE LEGAL.

LEI Nº 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;**
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

EMPRESA ALVO DO PROCEDIMENTO

Nome: _____

CNPJ (MF): _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

MOTIVAÇÃO

Referencia:	PA nº	Local e Data:	Barra do Rocha - BA, xxxx de xxxxx de 2020
Do:	Secretaria de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		
Para:	COMISSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO xx		
Assunto:	Solicitação de providências/ Abertura de Processo Administrativo/ Apuração de descumprimento contratual de licitante.		
Resposta a CI nº.:		Data:	

Senhor (a) Presidente (a),

Vimos por meio deste, informar que a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, vencedora do Pregão Presencial nº xxxxxxx/2020, junto ao município que celebrou com essa municipalidade o Contrato Administrativo nº xxxxxxx/2020, vem descumprindo reiteradamente as obrigações contratuais, tendo em vista que não entregou de forma completa os produtos/materiais requisitados pelo setor de compras desta municipalidade.

Necessário chamar atenção para os seguintes fatos:

- I. **O setor de compras tentou resolver o problema em diversas oportunidades pela via de telefone diretamente com a empresa e pela via de e-mail sem que houvesse uma solução do problema por parte da empresa;**
- II. **Os produtos e/ou materiais licitados e requisitados pela municipalidade são de necessidade urgente para atendimento da população do município, sendo que, a não entrega dos mesmos ocasiona sérios problemas a essa municipalidade;**

Dessa forma, informamos a essa autoridade gestora o problema em questão para que seja adotadas as providências cabíveis.

Certos de estarmos contribuindo com o andamento das gestões administrativas aguardamos e solicitamos de Vossa Senhoria despacho administrativo no sentido de efetivação de providências do quanto solicitado.

Pelo que nos colocamos a disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas que se façam necessários.

Cordialmente,

xx
Secretaria de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

TERMO DE AUTUAÇÃO

PARA QUE SURTA OS EFEITOS LEGAIS, INSTAURAMOS E AUTUAMOS NA PRESENTA DATA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº xxxxxxxx/2020, CUJO OBJETO É A APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE E POSSÍVEL APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE.

Ao tempo que determino o encaminhamento da demanda à Procuradoria Jurídica para que seja elaborada e expedida notificação extrajudicial à empresa alvo do processo administrativo, objetivando que a mesma adote providências para sanar a inadimplência contratual e apresente, caso queira, defesa por escrito no prazo legal.

**Barra do Rocha – Bahia em
____/____/2020**

**Eliane Regina de Almeida Costa
Presidente da Comissão
Decreto Municipal nº xxxxxx/2020**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

Barra do Rocha – Bahia, xxxxxx de xxxxxxxx de 2020

DA: COMISSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Prezados (as) Senhores (as),

De acordo com a manifestação e requisição da Secretaria de xxxxxxxxxxxx, que segue em anexo. Informamos da abertura de Processo Administrativo, para apuração de descumprimento contratual de empresa licitante. Para tanto, venho por meio deste, solicitar desta estimada Procuradoria Jurídica o seguinte:

- a) **Que a empresa, ciada nos documentos em nexu, seja de imediato notificada da situação para adoção de providências no sentido de sanar o descumprimento contratual;**

Sem mais, agradecemos a colaboração e aguardamos as devidas providências para encaminhamento do pedido efetuado.

Cordialmente,

Eliane Regina de Almeida Costa
Presidente da Comissão
Decreto Municipal nº xxxxxx/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

MODELO DE NOTIFICAÇÃO A SER EXPEDIDA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 001/2020

A
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX LTDA.
CNPJ (MF) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
ATT. RESPONSÁVEL LEGAL
SR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF Nº XXXXXX E RG Nº XXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: **NOTIFICAÇÃO** – ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO -
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO –
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXXX/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº XXXX/2020-
INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL – REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Prezado (a) Senhor (a),

Por solicitação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal vimos por meio deste,
NOTIFICAR a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, quanto a má prestação de serviços
referente ao objeto do **Contrato Administrativo nº XXX/2020**.

Informamos a Vossa Senhoria que a comissão de julgamento de processo
administrativo **INSTAUROU processo administrativo tombado sob nº XXXXX/2020**
objetivando a apuração de má prestação de serviço por parte desta empresa devido
a XXX.

A Secretaria de Administração enviou correspondência interna informando que
a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX está descumprindo obrigações contratuais pelos
seguintes motivos:
XX
XX.

É necessário salientar que
XX
XX.

Ora, resta claro que o argumento da empresa de que o “óleo” para
funcionamento do gerador deve ser fornecido pela empresa ESTÁ TOTALMENTE
ERRADO, vez que, o que foi licitado foi um gerador pronto para funcionamento o que
certamente inclui o combustível para seu funcionamento.

Assim fica a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX NOTIFICADA quanto a essa má
prestação de serviços e descumprimento de cláusulas contratuais.

Com isso, abrimos prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do
recebimento dessa notificação, para que a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,
apresente defesa por escrito para que seja anexada ao referido processo
administrativo.

Por fim, informamos que o Processo Administrativo continuará **“aberto”** e, caso
tal situação venha a se repetir nas demais solicitações do serviço licitado essa
administração poderá efetivar a rescisão do contrato com aplicação das sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

cabíveis ao caso, bem como, a **DECRETAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** em desfavor da empresa **L. DE JESUS SANTOS & CIA LTDA.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
ADVOGADO - PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

NOTA/Despacho:

Á Secretaria de Administração.

Determino o encaminhamento da presente notificação extrajudicial pela via de correio na modalidade "AR" ao endereço da empresa inadimplente, bem como, PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO para que surta os devidos efeitos jurídicos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

**ANEXAR AQUI CORRESPONDÊNCIAS
E NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS A
EMPRESA E DOCUMENTOS OU
CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS
PELA EMPRESA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

Barra do Rocha – Bahia, xxxx de xxxxxxxx de 2020

**ATO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Prezados (as),

CONSIDERANDO que foi instaurado regular processo administrativo;

CONSIDERANDO que a empresa foi devidamente notificada;

CONSIDERANDO que a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

Essa comissão, após análise de todos os documentos, da defesa apresentada pela empresa, da situação que ensejou o presente procedimento, conclui o presente processo administrativo da seguinte forma:

Ato de deliberação da Comissão:

Encaminhamento ao Gestor Municipal:

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Senhoria íntegra de processo administrativo objetivando a apuração de descumprimento contratual por parte de empresa contratada para despacho com as determinações cabíveis.

Cordialmente,

Eliane Regina de Almeida Costa
Presidente da Comissão
Decreto Municipal nº xxxxxx/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.234.850/0001-69

Barra do Rocha – Bahia, xxxx de xxxxxxxxxxxxxxxx de 2020

DO: GABINETE DO PREFEITO
A: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prezada Secretária,

Tendo em vista deliberação exarada pela Comissão de Julgamento de Processos Administrativos, que segue em anexo, acerca do descumprimento contratual reiterado da empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, venho por meio deste, tendo em vista o comprovado descumprimento contratual da mesma determino a adoção das seguintes providências:

Que seja confeccionando e publicado no Diário Oficial do Município Decreto Municipal contendo suspensão da empresa mencionada em licitar com o município pelo período de 02 (dois) anos.

Que após essa decretação seja encaminhada cópia do decreto à empresa para conhecimento da mesma.

No aguardo das devidas providências.

Cordialmente,

LUÍS SÉRGIO ALVES DE SOUZA
PREFEITO

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Controle Interno Municipal
CNPJ: 14.234.850/0001-69

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2020, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito da Administração Pública do Município de Barra do Rocha.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra o Município de Barra do Rocha, bem como regulamenta a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Art. 2º As sanções de que trata a presente Instrução são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar, contratar e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7.º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração Federal Direta e Autárquica, estabelecendo a Sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual, oriunda da Administração Pública do Município de Barra do Rocha.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição administrativa conexa à impropriedade aferida, destacando-se que em se tratando de crime a prescrição seguirá de acordo com as cominações previstas no Código Penal.

§ 1º O PAAR que não for concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos, tramitará com prioridade, em caráter de urgência, devendo ser concluído nos 12 (doze) meses subsequentes;

§ 2º O prazo para conclusão da fase de instrução processual do PAAR não excederá a 180 (cento e oitenta) dias para os casos decorrentes da Lei nº 12.846/2013 (Lei AntiCorrupção), nos moldes do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 10 da Lei nº 12.846/2013;

§ 3º Nos casos em que os prazos previstos neste artigo não forem considerados, a situação deverá ser informada à Procuradoria da Administração Pública do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Município de Barra do Rocha, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do servidor que deu causa à morosidade.

Art. 4º Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Entende-se, para fins desta Instrução:

I - Notificação de Infração: é o documento por meio do qual a autoridade competente dá ciência à licitante ou contratado, de conduta imprópria em procedimento licitatório ou que afronta as normas contratuais e legislação em vigência;

II - Fiscalização: atividade exercida de forma sistemática, com o fito de diligenciar quanto ao adimplemento contratual, e envolve a inspeção e controle técnico (de obra ou serviço), aferindo o acompanhamento da execução ao projeto, especificações e prazos estabelecidos;

III - Fiscal do Contrato: servidor efetivo, pertencente ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pelo Procedimento Administrativo, nomeado pela autoridade competente, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização dos contratos do órgão, verificando o cumprimento da execução do objeto contratual nos moldes do edital e do contrato administrativo originado do procedimento que levou à contratação, seja licitação, que é a regra, ou as exceções, como uma eventual contratação direta, na forma da Constituição da República e das leis infraconstitucionais. Com o intuito de formalizar essa importante tarefa, o representante da Administração deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

IV - Gestor do Contrato: servidor, designado para gerenciar e supervisionar a execução do contrato administrativo, oferecendo subsídios à formalização dos atos da Prefeitura Municipal de Barra do Rocha, para cumprimento integral do objeto adquirido. Não obstante, o gestor do contrato não se confunde com a autoridade competente para aplicação de sanções administrativas face ao fornecedor infrator, uma vez que tal competência está determinada nesta Instrução Normativa, em capítulo próprio;

V - Contratado: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços à Prefeitura Municipal de Barra do Rocha, mediante contrato, recebimento de nota de empenho e admissão à adesão a ata de registro de preços;

VI - Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica, que participa de certames promovidos pela Prefeitura Municipal de Barra do Rocha, independente de sua contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

VII - Autoridade Competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos, por competência exclusiva ou delegada, tais como Presidente de Comissão de Licitação, Diretores, Superintendentes, Coordenadores, Chefes de Setor e fiscais de contrato;

VIII - Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR: procedimento formal destinado a identificar e documentar eventuais infrações, registrar o contraditório e garantir à outra parte a ampla defesa, além de afiançar a aplicação das sanções aplicadas;

IX - Contrato: Instrumento que expresse a comunhão das vontades, figurando como parte a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha, tais como termos de adesão, contrato e notas de empenho recebidas;

X - Interessado: interessado é a licitante ou contratado que é parte em um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR;

XI - A Sanção Jurídica: penalidade previstas em lei, edital ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo (infração administrativa), sendo imprescindível a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal. A sanção tem o fito de reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelas demais licitantes e contratadas, podendo ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes ou contratados que descumprem suas obrigações;

XII - Infração Administrativa: Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;

XIII - Rescisão Contratual: é a ruptura da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e a contratada, podendo ser unilateral, por acordo entre as partes, ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação;

XIV - Espécies de Sanções Administrativas: No âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as sanções administrativas aplicáveis aos licitantes ou contratados são:

a) Advertência: consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada. As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser aplicadas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração;

b) Multa: tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato, quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e/ou em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como os percentuais indicados em tópico próprio tratado a seguir nesta Instrução. Demais disso, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, consoante os termos do §1º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Suspensão Temporária de Participar em Licitações e Impedimento de Contratar: A sanção de impedimento de contratar impede os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos. Para aplicação dessa sanção considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993). Sua previsão legal está inserida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e Descredenciamento no SICAF (Pregão e RDC): a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado foi criada pela Lei nº 10.520/02, sendo aplicável nas licitações na modalidade pregão e RDC, assim como nos contratos firmados em decorrência das licitações realizadas nessas modalidades. Outra diferença está no prazo de impedimento, elevado para até 5 (cinco) anos. Este dispositivo também tipifica as condutas dos fornecedores que ensejarão aplicação de penalidade administrativa, consoante sua transcrição literal: "A aplicação do impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e o descredenciamento do SICAF, previsto neste item, são concomitantes. A sanção de impedimento de licitar e contratar impossibilitará o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção - União, Estado, DF ou Municípios";

e) Descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores: O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal - SICAF se dará com a situação "inativo" sobre os dados do fornecedor disponível no sistema, em consequência da aplicação da sanção de impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 2005;

f) Declaração de Inidoneidade: A declaração de inidoneidade impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra do Rocha.

XV - Do Assentamento em Registros: Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa, no órgão ou entidade processante e no SICAF;

XVI - Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão ou entidade e julgados os recursos, se houver, a Administração deverá providenciar a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados. As sanções passíveis de registro no sistema SICAF são: advertência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

multa, suspensão temporária, declaração de Idoneidade, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - Da Repercussão da Responsabilização pela Prática de Atos de Corrupção nas Diferentes Esferas Jurídicas - Aplicação da LAC: os atos de corrupção são tratados na esfera penal, como crimes contra a Administração Pública, contra Ordem Econômica e contra a Ordem Tributária; no âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) constitui o principal instrumento de repressão à corrupção; e no campo administrativo, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuida, dentre outras situações, de responsabilizar servidores públicos que incorrem em práticas relacionadas à corrupção e as normas de licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tratam de punir irregularidades praticadas por fornecedores. Para a realização de uma apuração no âmbito administrativo, não se deve aguardar a atuação das esferas civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente; destaque-se que em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da administração. No tocante à separação da instância administrativa com o campo de atuação do Tribunal de Contas da União - TCU, é válido ressaltar que a regularidade de contas julgada por aquela Corte não impede a responsabilização de servidores ou entes privados pela Administração;

XVIII - Esfera Penal: O Código Penal em vigência, em seus artigos 312 a 359, prevê uma série de crimes contra a Administração Pública, e esse rol de crimes tipificados se somam a outros constantes de diversas leis penais extravagantes que tangenciam as ilicitudes, e tem como sujeitos ativos apenas pessoas físicas. A Lei nº 8.666/93, a seu turno, tipifica como crimes as condutas consideradas danosas à Administração Pública, à moralidade pública e aos interesses dos demais participantes de licitações públicas, passíveis de verificação nas mais diversas fases do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo, abrangendo situações que vão desde a concepção do instrumento convocatório à efetiva execução do objeto contratual. Tais casos devem ensejar a apuração no âmbito penal em face das pessoas físicas que praticaram os ilícitos, devendo a Administração Pública apurar, no âmbito administrativo, as mesmas condutas, tanto em face dos servidores que as tenham praticado (Lei nº 8.112/90), quanto em face das pessoas jurídicas envolvidas;

XIX - Responsabilidade de Pessoas Jurídicas na Esfera Cível - Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (atual Código Penal Brasileiro) não menciona qualquer possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, não obstante, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis àqueles, servidores ou não, que pratiquem atos de improbidade contra o Poder Público; com o fito de alcançar os colaboradores e beneficiários indiretos da prática de atos de improbidade, o art. 3º define que as disposições da mencionada lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, é possível a condenação de pessoas jurídicas por atos de improbidade, com fundamento na Lei nº 8.429/92, sendo-lhes aplicáveis as sanções descritas no art. 12 do referido normativo, no que couber. Em todas as hipóteses de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), a Lei nº 8.429/92 prevê a proibição de contratar com o Poder Público como sanção aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, isolada ou cumulativamente com outras penalidades civis e administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

XX - Da Sujeição a Perdas e Danos: Independentemente das sanções legais cabíveis na esfera Administrativa, a licitante ou contratado improbo ficarão, ainda, sujeitos à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais. Frise-se que a legitimidade passiva da pessoa jurídica, tratada nos tópicos anteriores, não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados;

XXI - Da Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Esfera Administrativa: Quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, a Lei de Licitações e Contratos, prevê sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos/fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual. Observamos também nesta Seção I, que as pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 87, Lei nº 8.666/93), ou ainda, pelo enquadramento nas hipóteses previstas no art. 88 do mesmo normativo; também inserida nesse contexto está a própria Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13, que versa sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

XXII - Da Incidência do Instituto da Prescrição e Decadência: A pretensão punitiva da Administração se encontra submetida a limites temporais definidos, dentro dos quais pode exercer legitimamente as suas competências administrativas sancionadoras em face daqueles com as quais se relaciona, caso seja verificada uma irregularidade tipificada em lei como ato ilícito. A Lei nº 9.873/1999, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O prazo prescricional para que a Administração instaure o processo administrativo para apuração das responsabilidades do contratado, em decorrência da inexecução das obrigações respectivas é de cinco anos, contados a partir do momento em que se conhece a infração;

XXIII - Interrupção e suspensão do cômputo do prazo prescricional: O art. 2.º da Lei nº 9.873/1999, também, estabelece algumas hipóteses em que o prazo prescricional para a Administração exercer sua pretensão punitiva será zerado e terá a sua contagem reiniciada: quando da notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal;

XXIV - Responsabilização Administrativa com base na Lei nº 12.846/13 - ("LEI ANTICORRUPÇÃO" ou "LEI DA EMPRESA LIMPA"): A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administrações públicas nacionais e estrangeiras; suas regras aplicam-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

XXV - Processo Administrativo de Responsabilização - PAR: A Lei Anticorrupção regula o processo administrativo de apuração da responsabilidade de pessoa jurídica - ou simplesmente PAR - nos seus artigos 8º a 15; o Decreto nº 8.420/2015,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

por sua vez, detalhou ainda mais rito procedimental estruturado na Lei nº 12.846/2013, conforme se observa nos artigos 2º a 14 do regulamento federal;

XXVI - Competência: Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica nos moldes da Lei Anticorrupção. No âmbito do Poder Executivo Federal, a competência será do Ministro de Estado, quando se tratar de Administração Direta, ou da autoridade máxima de entidade, como autarquia ou fundação, no caso da Administração Indireta, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.420/2015. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.420/2015, a depender dos indícios de autoria e materialidade que forem apresentados, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, a autoridade competente decidirá não só pela instauração de um PAR, mas alternativamente pela abertura de um processo de investigação preliminar, ou até mesmo pelo arquivamento da matéria. Caberá ao chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos o dever de comunicar à autoridade competente para instaurar o PAR sobre eventuais fatos que configurem simultaneamente atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e infrações às normas de licitações e contratos;

XXVII - Cadastros: A Lei 12.846/2013 normatizou em seus artigos 22 e 23 o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, destinados a garantir publicidade às penalidades aplicadas aos entes privados, além de prever sua utilização compulsória por todos os poderes e esferas de governo;

XXVIII - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS: O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) foi criado pela em 2010 para consolidar e divulgar a relação de pessoas, físicas e jurídicas, que tenham sofrido sanções das quais decorram, como efeito, restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, assim considerados os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A autoridade competente deverá encaminhar junto a solicitação de abertura do PAAR, Nota Técnica com análise prévia, na qual constará o enquadramento da impropriedade a ser apurada, o rol de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo e, as consequências de tal ato infracional à Administração Pública, ao andamento do certame e/ou contrato inerente.

Paragrafo único. O interessado na abertura do PAAR deverá notificar a empresa, para que esta apresente no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data de recebimento, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas. Após apresentação ou não do esclarecimento e/ou providências, a autoridade competente decidirá pela abertura ou não do PAAR com os elementos e documentos citados no caput.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Art. 7º Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao PAAR, exceto nos casos de declaração de inidoneidade, e naqueles específicos previstos na Lei nº 12.846/2013:

I - Durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato o Responsável pelo Cadastro e Licitações;

II - Durante a execução contratual: o Secretário ou Coordenador-Geral, onde se encontra lotado o responsável pela fiscalização do contrato;

Parágrafo único. Os agentes indicados neste artigo, são responsáveis pela documentação do resultado do PAAR, devendo providenciar a publicação das decisões proferidas, a devida alteração de registros cadastrais, bem como pela emissão e envio de guias e pagamento de multas.

Art. 8º No caso de interposição de recurso, este será apreciado em única instância, pelo:

I - Pela Autoridade Competente responsável pela Administração da Prefeitura Municipal de Barra do Rocha;

Art. 9º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade aferida, esta deverá determinar a instauração do PAAR, após respeitado os ditames do art. 9º desta instrução.

Art. 10. Compete ao fiscal do contrato e aos membros da equipe de fiscalização reportarem-se às autoridades competentes, quanto às irregularidades identificadas na execução do contrato sob seu acompanhamento, sujeitando-se, aferida a falta disciplinar, à apuração de responsabilidade.

Art. 11. Nos casos em que o fornecedor figurar em PAAR instaurado por irregularidades no bojo da licitação e também na execução contratual, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada pelas áreas afetas à sua competência, consoante consignado neste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 12. Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAAR as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e naqueles previstos no artigo 18 da lei nº 12.846/2013.

Art. 13. A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Art. 14. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 15. Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS
DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. O fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha;

IV - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

V - Declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 17. Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades competentes.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 18. A multa é a sanção pecuniária imposta ao licitante, que poderá ser aplicada respeitando os seguintes percentuais:

I - 5% sobre o valor da proposta, nos casos em que a licitante deixar de apresentar a documentação exigida pelo certame;

II - 10% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante não mantiver a sua proposta ou deixar de celebrar o contrato, no prazo de validade da proposta;

III - 15% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante apresentar documento falso ou em caso de recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

IV - 20% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante cometer fraude ou comportar-se de modo inidôneo no âmbito da licitação.

Art. 19. A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

I - De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:
a) 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;
b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total.

II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 30 (trinta) dias corridos;

b) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante.

Art. 20. A multa será formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8.º da Lei n.º 8.666/1993 e será executada mediante:

I - Mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - Mediante procedimento judicial.

§ 1.º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou aquele que vier a substituí-lo;

§ 2.º O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, observando-se ainda o disposto na Instrução Normativa, observando-se ainda o disposto na Instrução Normativa em vigência à época do pedido de parcelamento.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 21. A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha, pelo prazo que esta Administração fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de 2 (dois) anos, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO IV
DO IMPEDIMENTO

Art. 22. Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, as licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

I - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;

III - Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - Não manter sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;

V - Praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou

VI - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção a licitante ou contratado, sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011, que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 23. Penalidade cuja aplicação pode ser proposta ao Secretário Municipal, à vista dos motivos informados na instrução processual, dos contratos e licitações regidos pela Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade prevista neste Artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 24. O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Instrução será autuado em processo com numeração única, devendo conter necessariamente os seguintes documentos, conforme o caso:

I - A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;

II - Qualificação da licitante ou contratado;

III - Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;

IV - Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;

V - Cópia da garantia apresentada pelo fornecedor a Prefeitura Municipal de Barra do Rocha;

VI - Cronograma e diário de obra;

VII - Data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;

VIII - Parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento;

IX - Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;

X - Notificação, anterior a abertura do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

XI - Outros documentos que comprovem e/ou elucidem os fatos.

Art. 25. Verificada a irregularidade contratual, deverá o fiscal ou gestor do contrato, notificar o fornecedor do ocorrido, pedindo-lhe providências e justificativas, no intuito de sanar a falta contratual.

Parágrafo único. Tratando-se de irregularidade cometida por licitante, a Notificação correspondente à esta falta será produzida por Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 26. Silente o fornecedor acerca das providências para regularizar sua situação perante o firmado com a Administração, o fato deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente, para instauração do PAAR.

Art. 27. Após a abertura do PAAR, a autoridade competente determinará a expedição de notificação de instauração de abertura de processo ao fornecedor, intimando-o, e informando as disposições contratuais, e normas legais que deixaram de ser atendidas e/ou foram violadas, bem como a fundamentação legal para possível aplicação da sanção administrativa.

§ 1º. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constadas;

§ 2º. Os responsáveis pela fiscalização ou pela gestão do contrato deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da notificação, sem dar prévio conhecimento ao responsável pela condução do PAAR.

Art. 28. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo, lugar e ocorridas na mesma licitação, ou no bojo do mesmo contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de fornecedores distintos.

Art. 29. A intimação via notificação será realizada pessoalmente ou por meio de Aviso de Recebimento - AR, pela agência dos Correios.

§ 1º. Quando não for possível a notificação conforme o disposto no caput deste artigo, ou no caso do fornecedor não ter sido encontrado ou encontrar-se em domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial;

§ 2º. A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das prescrições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pela Administração, por ato sanatório, via publicação de edital no Diário Oficial ou pelo atendimento por parte do fornecedor interessado;

§ 3º. Considerar-se-á efetivada a intimação ao fornecedor quando assinada por preposto da licitante ou contratado, na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na notificação ou na data da publicação no Diário Oficial.

Art. 30. É dever do fornecedor manter seu domicílio atualizado junto ao gestor do contrato, o qual cientificará o encarregado do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

Art. 31. Nos casos de PAAR com eventual aplicação de multa, a Administração deverá oficiar o fornecedor para conhecimento.

Art. 32. Uma vez devidamente notificado, o fornecedor interessado poderá oferecer defesa prévia em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação.

Art. 33. As manifestações do fornecedor não serão conhecidas quando interpostas:

- I - Intempestivamente;
- II - Por agente ilegítimo;
- III - Preclusas;
- IV - Após o exaurimento da esfera administrativa.

§ 1º. A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

§ 2º. A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para o fornecedor apresentar a defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento contendo as justificativas relevantes para possibilitar essa concessão.

§ 3º. Cabe ao fornecedor interessado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 34. As provas apresentadas pelo fornecedor somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 50 da lei nº 9.784/1999.

Art. 35. A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que será registrado nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 36. O responsável pelo PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo elaborar nota técnica contendo análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento, além da memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

Art. 37. Os atos de instrução que exijam providências por parte dos fornecedores interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

Art. 38. Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 1º. Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o fornecedor deverá ser intimado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

SEÇÃO III
DA DECISÃO

Art. 39. A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

I - As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícia definidoras da infração e as sanções previstas fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;

II - A fundamentação da proposta de Declaração de Inidoneidade, conforme o caso;

III - Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;

IV - A fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento, conforme o caso.

Art. 40. O fornecedor será intimado do teor da decisão, advertindo quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo.

Art. 41. Efetivada a intimação, caso a decisão seja pela aplicação de sanção, tal decisão deverá ser publicada no Diário Oficial, na forma de extrato, o qual deverá conter:

I - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - O descumprimento acometido;

III - O fundamento legal da sanção aplicada;

IV - O nome e/ou razão social do fornecedor penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

V - O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;

Art. 42. Na hipótese de ser verificada situação que enseje a Declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida à Autoridade Competente para as providências pertinentes.

SEÇÃO IV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 43. Interposto Recurso Administrativo pelo fornecedor, suas razões serão analisadas pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º. O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade responsável, por decidi-lo, por intermédio da que proferiu a decisão recorrida, a qual deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de retratação, ou apresentá-lo à instância superior, devidamente informado.

§ 2º. A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Controle Interno Municipal

CNPJ: 14.234.850/0001-69

§ 3º. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo à penalidade aplicada, se pautará pelo disposto no Art. 61 da Lei nº 9.874/1999.

Art. 44. Em caso de aplicação da sanção de multa, a Administração deverá encaminhar ao fornecedor penalizado a Guia de Recolhimento, juntamente com a notificação da decisão, para pagamento em prazo não inferior à 15 (quinze) dias corridos.

Art. 45. Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada definitiva em até 5 (cinco) dias úteis, podendo:

- I - Ratificar a decisão proferida em primeira instância; ou
- II - Reformar a decisão.

Parágrafo único. Caso a autoridade competente, responsável para proferir decisão superior, agravar a decisão anterior, deverá ser concedido o prazo ao fornecedor, para que formule suas alegações, nos moldes do Art. 64, Parágrafo Único, da Lei nº 9.874/99.

Art. 46. O extrato da decisão definitiva deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Barra do Rocha.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do fornecedor.

Art. 48. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o fornecedor ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 49. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 50. Caso haja disposição nesta Instrução que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

Art. 51. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HURYCK MARINHO SIMÕES
Controlador Interno